

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA - MCTIC
MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI - MPEG
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2019

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01205.000594/2019-33, SR. DILSON AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR.

CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ pelo nº 34.903.229/0001-58, com endereço na Tv. Quintino Bocaiúva, 2301 - Edifício Rogelio Fernandez Business Center, Sala 2112 - Cremação, Belém - PA, 66045-315, neste ato representada pelo seu proprietário, Sr. CASSIO DIAS COUTO SAMPAIO, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do RG nº 2806536 SSP/PA e CPF nº 627.836.292-91, vem mui respeitosamente à presença de V. Sª., com fulcro no item 11.2.3 do edital regulatório da licitação referenciada em epígrafe, apresentar, tempestivamente, CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por RMH ENGENHARIA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.305.915/0001-82, pelos motivos de fato e de direito que, articuladamente, passa a expor:

Sr. Pregoeiro, conforme restou consignado no sistema eletrônico COMPRASNET, a recorrente RMH ENGENHARIA LTDA-EPP interpôs recurso administrativo requerendo a reconsideração da decisão de habilitação desta recorrida, sob o argumento de que tal decisão favoreceu exclusivamente a recorrida, em detrimento das regras previstas no edital, sem que sequer tenha apontado em seu recurso qual regra editalícia entende ter sido violada na condução do presente procedimento licitatório.

Logo de plano, não restam dúvidas de que as justificativas apresentadas pela recorrente se revelam todas incapazes de reformar a decisão proferida pela Comissão Licitante, posto que se fundamentam exclusivamente no mero inconformismo e insatisfação da empresa recorrente com a habilitação da documentação e proposta de preço melhor do que as que foram ofertadas por aquela.

Neste bojo, vejamos os termos da decisão impugnada, que registrou o aceite e habilitação da proposta ofertada pela recorrida, proferida pela Comissão Licitante em 27/12/2019:

Aceite individual da proposta. Fornecedor: CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/CPF: 34.903.229/0001-58, pelo melhor lance de R\$ 748.950,0000. Motivo: O Núcleo de Engenharia e Arquitetura, após pesquisar as jurisprudências vigentes e revisão da documentação enviada pelo licitante, RETIFICOU seu posicionamento quanto ao possível descumprimento das exigências editalícias pela licitante CONDISA CONSTRUÇÕES.

Conforme se observa da decisão transcrita acima, assim como do trâmite do procedimento licitatório em curso, inicialmente, em 26/12/2019, a Comissão Licitante entendeu por inabilitar a proposta ofertada pela recorrida, sob o fundamento de que esta não teria atendido aos requisitos mínimos exigidos no edital para comprovação da Qualificação Técnica para execução dos serviços licitados.

Entretanto, já em 27/12/2019, foi proferida a decisão colacionada alhures, em que a Comissão Licitante, de maneira espontânea, discricionária e unilateral, entendeu por reformar a decisão de inabilitação da recorrida após análise do entendimento jurisprudencial vigente sobre a matéria e da documentação fornecida pela licitante, de modo que restaram efetivamente cumpridas pela recorrida todas as regras exigidas no Edital do certame.

Com efeito, a r. Comissão Licitante, embasada no entendimento jurisprudencial emanado dos diversos Tribunais pátrios, reconheceu como efetivamente demonstrada a evidente e indiscutível Qualificação Técnica da recorrida CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA. para execução dos objetos licitados – comprovada e atestada pela documentação fornecida pela licitante impugnada em sua proposta habilitada – de modo que, por apresentar a proposta mais economicamente vantajosa para a Administração, não há nada mais justo e correto do que a acertada decisão de habilitação e aceite da proposta da recorrida como vencedora do item empenhado.

Em verdade, nada mais ocorreu in casu do que a aplicação do Princípio da Autotutela Administrativa, o qual estabelece que a Administração possui o poder de alterar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, sem que seja necessário recorrer ao Poder Judiciário para tal.

Ou seja, restando observado pela Administração que a decisão de inabilitação da recorrida CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA. se deu em sentido contrário ao praticado no entendimento jurisprudencial emanado dos Tribunais brasileiros, ante evidente rigor exacerbado, optou a Administração por reformar seu próprio ato para reconhecer e declarar a recorrida plenamente apta e qualificada para execução dos objetos licitados, em observância estrita aos Princípios da Legalidade, da Supremacia do Interesse Público e da Impessoalidade.

Resta claro e cristalino que inexistente qualquer ilegalidade, quicá abusividade ou arbitrariedade na decisão que habilitou a proposta ofertada pela recorrida, vez que restou plenamente motivada, fundamentada e alinhada aos parâmetros consignados no instrumento convocatório da licitação, que vincula todos os concorrentes, assim como restou demonstrada a qualificação técnica da recorrida, que atua há anos no mercado da construção civil paraense, revelando a plena capacidade desta para executar o objeto licitado.

Ainda neste bojo, merece ser observado que o recorrente sequer demonstrou em seu recurso qualquer irregularidade na condução do procedimento licitatório, quer pela empresa recorrida, quer pela comissão licitatória, posto que sequer apontou qual irregularidade entende ter ocorrido, capaz de alterar a decisão de habilitação da

proposta da recorrida, tendo se limitado a apontar que o período de impugnação ao edital já transcorreu, indicando que não cabem mudanças das regras do certame já publicado, não tendo sequer apontado qual regra teria sido alterada.

Ou seja, verifica-se que a recorrente apresentou em seu recurso matéria distinta, estranha aos reais motivos que ensejaram a classificação e habilitação da licitante recorrida, como tentativa de induzir esta D. Comissão em erro. É evidente, inclusive, que a recorrente tenha se valido de tais argumentos gratuitos por não possuir qualquer fundamento capaz de alterar a decisão de habilitação da recorrida, acertadamente proferida pela D. Comissão.

Na verdade, não houve qualquer alteração de regra editalícia, como equivocadamente tenta fazer crer em seu recurso, onde os argumentos utilizados, sem qualquer responsabilidade e respeito a esta D. Comissão, diga-se de passagem, revelam a flagrante má-fé da empresa recorrente, vez que, repisa-se: motivados única e exclusivamente no mero inconformismo e insatisfação da recorrente com a classificação de documentação e habilitação de proposta de preço melhor do que as que foram ofertadas por aquela.

COM EFEITO, NOBRE PREGOEIRO, DIANTE DESTES CONTEÚDOS, NÃO SE PODE ADMITIR, DATA VÊNIA, O DEFERIMENTO DO PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO E ACEITE DA PROPOSTA OFERTADA PELA EMPRESA RECORRIDA, EM VIRTUDE DE ARGUMENTOS EQUIVOCADOS E SEM QUALQUER RESPALDO LEGAL OU JURÍDICO QUE POSSAM SER CONSIDERADOS PARA INVALIDAR A PROPOSTA APRESENTADA E DECLARADA VENCEDORA, POR REVELAR A PROPOSTA MAIS ECONÔMICA E VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios, deve-se interpretar a Lei e o Edital com o intuito de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e capacidade técnica, e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. Neste bojo, repisa-se: a documentação apresentada pela empresa recorrida é inteiramente satisfatória para demonstrar sua qualificação, assim como sua plena capacidade técnica, E É A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Em verdade, não se pode permitir que, por apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluam licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração, como é o caso da empresa recorrida e o pleito infundado, almejado pela recorrente.

Oportuna aqui a doutrina do festejado Hely Lopes Meirelles, que assim leciona:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsonante com o caráter competitivo da licitação". (in *Licitação e Contrato Administrativo*, 9. ed., Ed. RT, p. 136).

Prossegue sobre o tema o Ilustre Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 29ª edição, p. 267:

"O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes."

E acrescenta:

"o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para O Governo."

Nesta mesma linha segue o entendimento do Ilustre Jurista Adilson Abreu Dallari, que afirma:

"existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

Por sinal, tais afirmações apresentam-se perfeitamente alinhadas ao entendimento jurisprudencial pátrio pacificamente emanado de nossos diversos Tribunais acerca do tema em questão, vejamos:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE,

OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24RDJTDFT vol. 56 p. 151RDR vol. 14 p. 133)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07/10/2002 p. 163)

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. (...) 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido. (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA)

LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO. O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa, e, assim, a exigência do item 4. 1.2., alínea a, do Edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e eivado de excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação. Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação. "O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"(cf. STJ; Mandado de Segurança nº 5418; Relator: Ministro Demócrito Reinaldo). Sentença confirmada. Remessa improvida. (TRF-2 - REOMS: 24729 99.02.05724-1, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 15/03/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::23/03/2006 - Página::101)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. (TRF-1 - REO: 3448 MT 2000.36.00.003448-1, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/05/2001, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 19/04/2002 DJ p.211)

Deste modo, resta claro que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade, bom senso e justiça e não necessariamente de rigor formalista e exacerbado capaz de alterar a finalidade do procedimento licitatório, que busca sempre a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o alcance do interesse público.

Portanto, por justo e correto, deve ser integralmente mantida e confirmada a decisão de habilitação da recorrida, não havendo qualquer reconsideração a ser feita ante a ausência de qualquer mácula que eive a proposta desta recorrida de vícios que ensejem sua inabilitação, sob pena de não o fazendo, restarem violados os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório, quais sejam da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Logo, ínclito Pregoeiro, resta patente e urgente a necessidade de indeferimento do pleito recursal formulado sem qualquer amparo legal ou jurídico, com o objetivo de que seja inabilitada proposta que atendeu todas as determinações contidas no edital e ofertou proposta de preço vantajosa para a administração pública.

Assim, diante de todo o exposto ao norte, vem o ora recorrido requerer que os pleitos formulados pela licitante recorrente sejam integralmente rechaçados e indeferidos, mantendo-se a r. decisão recorrida pelos legítimos fundamentos acima, confirmando-se a habilitação e aceite da proposta ofertada pela recorrida ante o atendimento integral das regras expressamente exigidas no edital regulatório da presente licitação, e ausente de vícios capazes de ensejar sua inabilitação, por se tratar de medida do mais lídimo Direito e Justiça!

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fechar